Pradópolis, 17 de março de 2017.

OFÍCIO ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO: **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/17**

Com meus atenciosos cumprimentos, venho através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal, encaminhar as razões do veto parcial ao projeto de Lei do Legislativo, especificamente ao seu artigo 2º para que seja apreciado por Vossa Excelência e os demais pares, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pradópolis.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

SILVIO MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

C.M.P. 17/MAR/2017 13:53 00000311

AO EXMO. SR.
THIAGO AQUINO ALVES
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

VETO Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2017 – AUTÓGRAFO 004/2017

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no art. 43, da Lei Orgânica do Município, **VETEI o artigo 2º** do Projeto LEI DO LEGISLATIVO Nº 001/2017 – AUTÓGRAFO 004/2017, originário dessa Casa de Leis, que "***DISPÕES SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADÓPOLIS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS***".

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Quanto ao artigo 1º não há razão para veta-los, pois o mesmo apenas AUTORIZA a divulgação dos medicamentos, não tornando obrigatória.

O mesmo não se pode dizer em relação ao artigo 2º de referido Projeto de Lei, que torna obrigatória a divulgação semanal ou sempre que houver entrada no estoque de medicamentos de distribuição gratuita, na página oficial do Município na *internet, cartazes afixados em locais de fácil acesso ou outros meios, a critério do Poder Executivo*, dispondo sobre a forma de atualização dessas informações e seu conteúdo, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, pois está dispondo sobre matéria nitidamente administrativa, cuja iniciativa legislativa compete, com exclusividade, ao Chefe do Poder Executivo.

No caso, não há espaço para a iniciativa do Poder Legislativo, porquanto, na melhor exegese do artigo 37, III da Lei Orgânica do Município de Pradópolis incumbe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, *in verbis:*

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

...

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;"

Cuida-se, pois, de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre essa matéria sob pena de, em caso de usurpação da iniciativa, eivar de inconstitucionalidade o texto legal daí decorrente.

Esse o entendimento de Hely Lopes Meirelles[1]:

> *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém, que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.*

Destaque-se, que referido artigo 2º não é de cunho autorizativo, pois a análise dos seus dispositivos deixa evidente que houve limitação indevida, pelo Poder Legislativo, ao espectro de atuação do Poder Executivo com relação às atribuições da Administração e sua organização.

Note-se que o Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2017, na verdade, invade atribuição da Administração Municipal, determinando a publicação da relação dos medicamentos de distribuição gratuita disponíveis na Rede Municipal de Saúde na rede mundial de computadores, fixando a periodicidade da divulgação (artigo 2º), não deixando margem ao disciplinamento da matéria por este Prefeito Municipal, com clara invasão de competência em matéria reservada ao Chefe do Executivo.

Assim, evidente a inconstitucionalidade do artigo 2º, por vício de iniciativa, visto que afronta o disposto no artigo 37, III da Lei Orgânica do Município e artigos 47, XIX, alínea a, da Constituição Estadual de São Paulo.

Necessária, ainda, é a conclusão de que o artigo 2º da lei desrespeita o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consignado no artigo 5º da Constituição Estadual de São Paulo, pois estabelece atribuições que deverão ser executadas por órgão do Executivo.

Quis o constituinte estadual, nos moldes do regramento constitucional federal, permitir, por meio de reserva expressa quanto à deflagração

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

do processo legislativo em certas matérias, a própria materialização do princípio da independência e da harmonia entre os poderes.

Portanto, ao legislador municipal inexiste liberdade absoluta ou plenitude legislativa, face às limitações impostas pelo ordenamento constitucional.

A iniciativa para o processo legislativo – transposta, no caso em exame, ao Chefe do Poder Executivo – é condição de validade do próprio processo legislativo, do que resulta, uma vez não observada, a ocorrência de inconstitucionalidade formal do artigo 2º, nos termos do já realçado.

Nessa trilha, o seguinte aresto:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1643/2007, DE NOVO HAMBURGO, QUE DISPÕE SOBRE A* ***OBRIGATORIEDADE DE ANOTAÇÃO SOBRE O MODO DE USO E O PRAZO DE VALIDADE NAS EMBALAGENS DOS MEDICAMENTOS DISTRIBUÍDOS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.* (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026580639, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 16/03/2009)

Pelo exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei do Legislativo nº 001/2017, Autógrafo nº 004/2017, **apresentamos Veto parcial ao mesmo, especificamente ao artigo 2º**.

Pradópolis, 17 de março de 2.017.

Silvio Martins
Prefeito Municipal de Pradópolis